

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721211 - SP (2015/0128786-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A P PARK S/C LTDA
AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
AGRAVANTE : APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E
OUTRO(S) - SP121288
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349
LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM - SP210937

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472/STJ). Precedentes.
3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não há de se falar em descaracterização da mora se os encargos pactuados para incidir durante a normalidade contratual foram cobrados de forma regular.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgrInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.211 - SP (2015/0128786-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 478/482 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Os agravantes sustentam que as Súmulas n. 5 e 7 do STJ não constituem obstáculo ao conhecimento do recurso especial. Afirmam que o acórdão estadual é omissivo; houve cerceamento de defesa em face da negativa de produção da prova pericial; o demonstrativo de débito que acompanha o contrato objeto do pedido monitório é inadequado para comprovar a dívida; houve a comprovação, por meio de prova técnica, da prática de anatocismo no contrato; é indevida a cobrança da comissão de permanência; a mora do devedor se revela descaracterizada.

Impugnação às fls. 518/524 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.211 - SP (2015/0128786-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A P PARK S/C LTDA
AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
AGRAVANTE : APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349
LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM - SP210937

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472/STJ). Precedentes.
3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não há de se falar em descaracterização da mora se os encargos pactuados para incidir durante a normalidade contratual foram cobrados de forma regular.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. MATÉRIA DE DIREITO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULAS N°S 247, 294 E 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A questão posta nos autos tem a ver diretamente com a análise da validade e da aplicação das cláusulas contratuais constantes do instrumento, ou seja, matéria eminentemente de direito, que dispensa a produção de prova pericial para formação do convencimento do Magistrado. Nesse sentido é o entendimento uniforme desta Egrégia Corte Regional, conforme se verifica dos seguintes precedentes: (TRF 3° Região, Agravo Legal em Apelação Cível n° 0029895-39.2008.4.03.6100, Desembargador Federal José Lunardelli, Turma, j. 01/12/13, e-DJF3 11/12/13); (TRF 30 Região, Agravo de Instrumento n° 0007260-55.2013.4.03.0000, Desembargador Federal André Nekatschalow, 5° Turma, j. 05/08/13, e-DJF3 13/08/13); e (TRF 30 Região, Agravo Legal em Apelação Cível n° 0013487-26.2006.4.03.6105, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 27/03/12, e-DJF3 12/04/12).

III - Nos termos do enunciado da Súmula n° 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta - corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." IV - A Caixa Econômica Federal - CEF instruiu a presente monitória com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto e o

demonstrativo de débito atualizado, exatamente como determina a Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ação deve ser processada.

V - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade.

Nesse sentido: (Agravo Legal na Apelação Cível nº 0008469-15.20064.03.6108, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 11/09/12, e-DJF3 19/09/12).

VI - Da análise do demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se que após o inadimplemento contratual incidiu apenas a comissão de permanência, exatamente como determina a jurisprudência.

VII - No tocante à capitalização dos juros, não dispõe o contrato de cláusula que autoriza expressamente a incidência desse tipo de remuneração. De outro lado, o ônus da prova é dos réus, que apenas fizeram ilações a respeito de uma provável capitalização dos juros, sem apresentar argumentos sólidos e convincentes de tal prática por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VIII - A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não pode ser efetivada de forma aleatória. Para que as disposições da Lei nº 8.078/90 sejam aplicadas ao caso concreto é necessário que o Magistrado interprete à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência que determinada cláusula fez com que a relação entre as partes se tornasse desequilibrada a ponto do devedor não ter condições de suportar os encargos a ele conferidos.

IX - No caso dos autos, a partir da leitura dos termos do contrato de limite de crédito firmado entre os réus e a Caixa Econômica Federal - CEF, não restou verificada a presença de nenhuma cláusula abusiva ouleonina que sugerisse um desequilíbrio na relação previamente estabelecida e, por conseguinte, responsável pelo inadimplemento contratual. Nesse sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte Regional, conforme se verifica do seguinte julgado, a título de

exemplo: (TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0024005-85.2009.4.03.6100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, l. 20/09/11, e-DJF3 30/09/11, pág. 135).

X - Desta feita, deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos e respeitadas as cláusulas contratuais acordadas entre as partes.

XI - Da simples leitura da petição inicial da ação monitória, por fim, verifica-se que não há menção alguma à cobrança de qualquer nota promissória que, aliás, sequer consta como garantidora do cumprimento do contrato.

XII - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

XIII - Agravo legal improvido.

Com relação à alegada ofensa do art. 535 do Código de Processo Civil, sem razão os agravantes, pois foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte - todavia, com resultado contrário à sua pretensão, o que não basta para a declaração de nulidade.

De acordo com o reiterado entendimento do STJ, cabe ao magistrado, destinatário final da prova, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda

reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Inviável o pedido de capitalização dos juros, tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias de que o contrato não a prevê (fl. 272 e-STJ), nem foi comprovada sua efetiva cobrança. Essa conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Igualmente, a pretensão de constatar defeitos no demonstrativo de débito apresentado pela instituição financeira demandaria o reexame de provas, vedado pelo já citado verbete sumular n. 7/STJ.

Quanto à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser autorizada, de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (Segunda Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 8.8.2005). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular 472/STJ. Na hipótese presente, todavia, o acórdão recorrido constatou que a avença foi cobrada em conformidade com a jurisprudência do STJ, não merecendo, pois, alteração nesse ponto (fl. 271 e-STJ).

Por fim, esta Corte adota o entendimento de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.9.2001; Resp repetitivo 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJe de 10.3.2009). No caso dos autos, contudo, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 721.211 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0128786-5

Número de Origem:

200661000250974 00250970620064036100 1406129

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P PARK S/C LTDA

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR

AGRAVANTE : APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR

ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349

LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM - SP210937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A P PARK S/C LTDA

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR

AGRAVANTE : APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR

ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349

LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM - SP210937

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020